



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

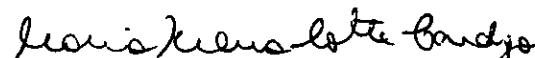
Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Recurso nº. : 140.221
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CARLOS AUGUSTO SOARES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.799

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, a partir de 1º/05/1995, devem ser agregados, desde a data do pagamento indevido, os juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO SOARES.

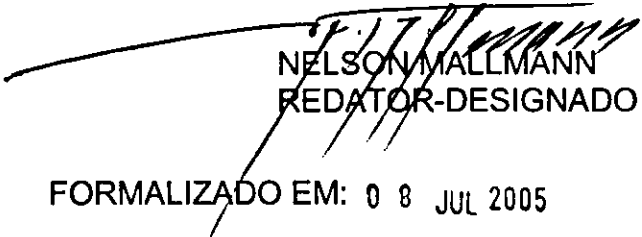
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora) e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

Recurso nº. : 140.221
Recorrente : CARLOS AUGUSTO SOARES

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 31/10/2002, o interessado acima identificado apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, sem valor determinado, relativo à complementação da correção monetária sobre valores de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre importâncias recebidas no contexto de "PDV - Programa de Demissão Voluntária".

Alega o interessado que o IRRF de que se trata já fora restituído por meio do processo nº 10580.001088/99-14, porém corrigido a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, enquanto que o correto seria a correção a partir da data da retenção.

DA DECISÃO DA DRF

Em 31/07/2003, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA indeferiu o pedido, por meio do Parecer nº 534/2003 – Sesi/PF (fls. 06/07), com base nas Instruções Normativas SRF nºs 22, de 1996, e 210, de 2002.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 11/08/2003 (fls. 08), o interessado apresentou, em 26/08/2003, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 09, reiterando as razões contidas no pedido inicial e invocando o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

de 1995, e o art. 894, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999. Alega também o contribuinte que a Instrução Normativa SRF nº 210, emitida em 30/03/2002, só deveria ser aplicada a partir desta data.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/10/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA proferiu o Acórdão DRJ/SDR nº 4.285 (fls. 11 a 13), indeferindo o pedido, argumentando que o valor retido não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de restituição por meio da declaração de ajuste anual. Nesse passo, seriam aplicáveis a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, bem como a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão em 14/11/2003 (fls. 14), o interessado apresentou, em 03/12/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 15/16, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade, acrescentando o seguinte, em resumo:

- o acórdão recorrido distorceu a natureza dos rendimentos em tela, já que nem a Súmula 215, do STJ, nem o Ato Declaratório SRF nº 95, de 1999, mencionam o termo "isento";

- o direito à restituição tem precedência sobre qualquer ato normativo, emana do Poder Judiciário foi acatado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.278, de 1998, e deve ser estendido a todos os contribuintes em situação de equivalência (cita o art. 150, inciso II, da Constituição Federal, Parecer da AGU e jurisprudência deste Conselho de Contribuintes).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 17
(última).

É o Relatório. *gr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de complementação de juros na restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos no contexto de PDV – Programa de Demissão Voluntária, já efetivada por meio do processo nº 10580.001088/99-14 (fls. 01). O valor restituído foi corrigido a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, e não a partir da data da retenção, como queria o recorrente.

Tenho como absolutamente correto o posicionamento adotado no acórdão de primeira instância, por entender que o pagamento indevido de Imposto de Renda na Fonte não desnatura os rendimentos em questão. Assim, tratando-se da tributação de pessoas físicas, ditos rendimentos continuam sujeitos à obrigatoriedade de inclusão na declaração anual de ajuste. Conseqüentemente, o respectivo imposto retido, ainda que indevidamente, é condicionado às regras de restituição apurada em declaração. Nesse passo, entendo aplicável a norma contida no art. 16 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, a seguir transcrito:

“Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.”

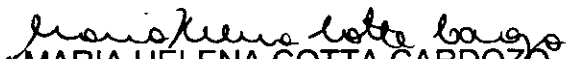


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

Assim, o recorrente já recebeu o valor a que faz jus, nada mais havendo a ser complementado, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, permito-me divergir de seu voto.

Não tenho dúvidas, que o presente processo trata de pedido de complementação de juros na restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos no contexto de PDV – Programa de Demissão Voluntária, já efetivada por meio do processo nº 10580.001088/99-14 (fls. 01), cujo valor restituído foi corrigido a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, e não a partir da data da retenção, como queria o recorrente.

Defende a Conselheira Relatora a tese de que quando se tratar de tributação de pessoas físicas, os rendimentos recebidos a título de PDV continuam sujeitos à obrigatoriedade de inclusão na declaração anual de ajuste. Razão pela qual o respectivo imposto retido, ainda que indevidamente, é condicionado às regras de restituição apurada em declaração.

Como visto, discutem-se, nestes autos, tão-somente, o termo inicial e final de incidência da taxa referencial SELIC, incidente sobre o imposto de renda na fonte, retido indevidamente sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

Da análise dos autos do processo se verifica que o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme entendeu a autoridade julgadora em Primeira Instância.

A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se firmado no sentido de que a partir de 1º de maio de 1995, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ou seja, as decisões são no sentido de dar o mesmo tratamento dispensado aos débitos com a Fazenda Nacional, já que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de 1º de maio de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

É de se esclarecer, que esta divergência se dá, tão-somente, no período relativo a 01 de maio a 31 de dezembro de 1995, já que depois desta data o entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

“Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

I – a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II – após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Como se depreende do texto legal acima, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede o argumento de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que este imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

Além do mais, a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos, desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas, que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

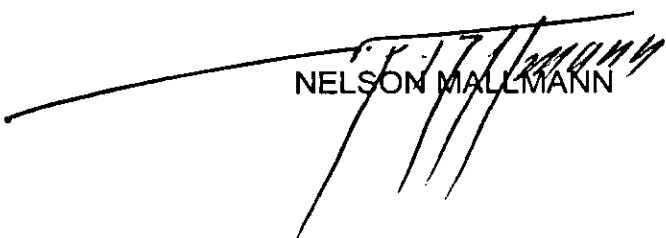
Processo nº. : 10580.011568/2002-04
Acórdão nº. : 104-20.799

atualização monetária desde a data do pagamento indevido ou maior que o devido até 30/04/95, e após essa data, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ou seja, tratamento idêntico aos dos débitos com a Fazenda Nacional.

Assim, nos termos do artigo 39 § 3º, da Lei n.º 9.250/95 e Parecer AGU GQ96, de 11/01/96, o valor da restituição pleiteada, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente da demissão incentivada, deve ser corrigido desde a data da retenção indevida.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer que o direito a restituição do imposto de renda retido sobre as verbas de PDV seja acrescida dos juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido/retenção, cujo valor será apurado na execução do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005


NELSON MALLMANN